



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 838, DE 2020

Cria a Linha Emergencial de Capital de Giro destinada à manutenção da produção, do emprego e da massa salarial.

**AUTORIA:** Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Cria a Linha Emergencial de Capital de Giro destinada à manutenção da produção, do emprego e da massa salarial.

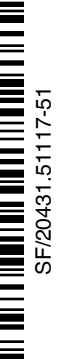
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a criar a Linha Emergencial de Capital de Giro destinada à manutenção da produção, do emprego e da massa salarial.

§1º Poderão ser beneficiadas com o apoio financeiro, desde que possuam sede e administração no País:

- I – Empresas;
- II - Sociedades empresariais;
- III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM);
- IV - Sociedades cooperativas; e
- V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM).

§2º 40% (quarenta por cento) dos valores a serem financiados pela referida Linha deverão ser destinados a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.



SF/20431.51117-51



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§3º A taxa de juros para o mutuário final será de 3,75% a.a. (três e setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

§4º O prazo total das operações será de até 60 (sessenta) meses, incluindo o prazo de carência obrigatório de 12 (doze) meses no qual não haverá cobrança de juros.

§5º O Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar o prazo de carência em função da gravidade da crise internacional.

§6º Os beneficiários da Linha Emergencial de Capital de Giro deverão apresentar plano de manutenção de empregos, considerando a última folha salarial anterior à 01 de março de 2020, quando da solicitação do financiamento.

§7º As demais condições bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo BNDES.

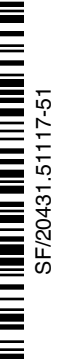
Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento da Linha Emergencial de Capital de Giro contratadas até 31 de dezembro de 2020,

§1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais).

§2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e a taxa de juros de longo prazo (TLP), acrescido:

I – Da remuneração do BNDES limitada a 1,0% a.a. (oito décimos por cento ao ano) quando a operação for realizada diretamente pelo BNDES;

II – Da remuneração do BNDES limitada a 0,3% a.a. (oito décimos por cento ao ano) e da remuneração dos agentes financeiros credenciados pelo BNDES limitada a 0,7% a.a. (dois por cento ao ano) quando a operação for de repasse do BNDES para os agentes financeiros.



SF/20431.51117-51



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§4º O pagamento da equalização de que trata o caput deverá ocorrer em até três meses após a concessão do financiamento que observado o §3º.

§5º O BNDES deverá enviar após seis meses de início da Linha Emergencial de Capital de Giro um relatório com os valores financiados e os valores equalizados ao Congresso Nacional.

§6º O BNDES deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da Linha Emergencial de Capital de Giro.

§7º O Poder Executivo deverá incluir anualmente a despesa de que trata o Caput no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

### JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Em situações como essa, exige-se em nível mundial o confinamento e quarentena das pessoas. Não há mais dúvida que essa pandemia provocará uma crise internacional de proporções muito superior à de 2008 com provável recuo do PIB global em 2020.



SF/20431.51117-51



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Diante dessa conjuntura, do ponto de vista da manutenção de emprego e renda, faz-se urgente a criação de uma linha emergencial de capital de giro que possibilite a manutenção das atividades das empresas. Uma eventual falência em massa das empresas, além do efeito imediato sobre milhões de empregos, poderia gerar um efeito em cadeia do sistema financeiro a partir do colapso financeiro dessas empresas.

Dessa forma, propõe-se, em caráter extraordinário e emergencial, a criação de uma linha de capital de giro visando suprir no curto prazo a necessidade financeira das empresas para manutenção da sua atividade. O objetivo último é a manutenção dos empregos e renda gerados diretamente por essas empresas, bem como também evitar um efeito secundário de colapso no sistema financeiro.

O BNDES atualmente dispõe de cerca de R\$ 100 bilhões em caixa oriundos da capitalização efetuadas nos governos do PT para atuar de forma emergencial. Ao BNDES, existem hoje 50 bancos comerciais, bancos privados, cooperativas de créditos e bancos de desenvolvimento regional que podem auxiliar irrigando crédito nacionalmente para as empresas em necessidade. Além disso, o BNDES possui reconhecida sistemática ágil e segura que garante efetividade e *compliance* na distribuição de recursos.

Devido à agudez da crise, faz-se necessária uma taxa fixa, de modo a evitar que alterações nos juros de mercado afetem negativamente o custo desses empréstimos emergenciais como seria no caso da Taxa de Juros de Longo Prazo. Dessa forma, propõe-se em caráter extraordinário que haja equalização para as taxas de remuneração dos agentes financeiros, de forma a garantir que a taxa ao mutuário final seja limitada a 3,75% ao ano. Assumindo que o total de R\$ 100 bilhões fosse inteiramente liberado no primeiro mês da existência da Linha Emergencial em operações de 5 anos, o custo total de equalização seria de R\$ 7,8 bilhões diluídos em 5 anos. Para 2020 apenas, o custo seria de aproximadamente R\$ 1,7 bilhão.

Sala da Comissão,

**SENADOR Jaques Wagner**

PT – BA



# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;123](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;123)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;123>